



**Lei Complementar nº 303**  
**de 27 de março de 2020.**

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 2.233, de 30 de dezembro de 2004, com posteriores alterações (Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** – O artigo 10 da Lei nº 2.233, de 30 de dezembro de 2004, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10** - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante a valorização pecuniária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, excetuando o período de férias, acrescido de 2 (dois) pontos por mês, computados para o processo de atribuição de aulas.

**§ 1º** - O pagamento da vantagem pecuniária referida no "caput" deste artigo ocorrerá no mês subsequente ao apurado.

**§ 2º** - Fará jus ao adicional de assiduidade o docente que não apresente faltas ou afastamentos no mês de exercício da atividade docente, excetuadas as situações abaixo:

I – férias;

II – falecimento do cônjuge, filho (a), enteado (a), pai e mãe, até 09 (nove) dias consecutivos a contar da ocorrência do fato;

continua



III – falecimento de avos, netos, irmão ou pessoas que declaradas na carteira de trabalho Profissional, que viva sob sua dependência econômica, até 02 (dois) dias a contar da ocorrência do Fato;

IV – licença paternidade, 05 (cinco) dias a contar do nascimento do (a) filho (a);

V – licença gestante, 180 (cento e oitenta) dias;

VI – comparecimento a congressos, eventos, treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando determinado pela Secretaria Municipal de educação;

VII – compensação de atuação na Justiça Eleitoral, quando convocado (a);

VIII – recesso escolar;

IX – afastamento compulsório como medida profilática, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 3º – Nos meses de recesso, o valor do adicional de assiduidade será proporcional ao período letivo, permanecendo a pontuação integral de 2 (dois) pontos.

§ 4º – A partir de 2021, o valor do adicional de assiduidade será reajustado no mesmo índice do reajuste geral do funcionalismo público municipal de Cordeirópolis, no mês do dissídio.

§ 5º – Respeitada a legislação trabalhista e previdenciária, o valor do adicional de assiduidade poderá ser pago como prêmio.

§ 6º – Os professores contratados de forma temporária através de processo seletivo e aqueles afastados para exercício de funções de gestão na Secretaria de educação também fazem jus aos benefícios do “caput” deste artigo.”


continua




**Art. 2º** – As despesas para execução desta Lei complementar estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 27 de março de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

  
**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
**Virgilio Botelho Marques Ribeiro**  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 27 de março de 2020.

  
**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe